SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001835-30.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Capitalização e Previdência Privada

Requerente: Flavio Gealorenço da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

FLÁVIO GEALORENÇO DA SILVA ajuizou ação ACIDENTÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que no dia 11/01/1996, trabalhando com uma prensa nas dependências de seu empregador, teve amputada a falange distal do dedo indicador da mão direita, circunstância que acarretou a diminuição de sua capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio acidente.

A inicial veio instruída com documentos.

À fls. 49 foi determinada a realização de perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Regularmente citado, o Instituto-requerido apresentou contestação a fls. 111 e ss. No mérito, sustentou que o autor não comprovou que o acidente relatado na inicial prejudicou sua capacidade laborativa. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 104.

Laudo pericial encartado a fls. 129/131. Apenas o autor se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Restou incontroverso o fato de o autor ter se acidentado **durante o exercício do trabalho**; no dia 11/01/1996, ao utilizar uma prensa teve amputação das falanges distal e medial do segundo dedo da mão direita.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de comprometimento parcial do membro superior direito do autor, constatando que o acidente "resultou para a pessoa examinada uma invalidez parcial e permanente" (textual fls. 131).

O réu não trouxe laudo de contestação e também não impugnou o laudo oficial.

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prejuízo consequente à lesão/amputação de dedo, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, **em maior ou menor grau** causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, os autos revelam que o autor é homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica, com a ressalva da prescrição quinquenal.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, **Flávio Gealorenço da Silva**, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e REsp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" – seria o dia seguinte a data do cancelamento do benefício, ou seja, 15/05/1996 (fls. 96).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. **Nesse aspecto fica antecipada a tutela**.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA